Parecer Jurídico nº 128/CEL/FSJU/2018

Assunto: Análise do mérito de Recurso de Ofício

Requerente: FGAB

EMENTA: CONSULTA. RECURSO DE OFÍCIO. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ERRO DE FATO *vs.* ERRO DE DIREITO. ERRO DE FATO. RECOMENDAÇÕES.

ILMO. DR. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO,
DR. CARLOS RAPOSO,

I –
DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes que impugna decisão que negou provimento ao Recurso de Ofício interposto pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária, bem como, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo recorrente.

Em sua Impugnação, de fls. 02/22, o contribuinte questionou o lançamento complementar de IPTU, referente aos exercícios de 2016 e 2017.

A decisão de 1ª instância deu parcial provimento à Impugnação, alterando a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora, além de ter mantido o lançamento complementar de IPTU, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário e Recurso de Ofício ao Conselho de Contribuintes.

O Conselho de Contribuintes negou provimento ao Recurso de Ofício e deu provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de 1ª Instância, conforme Ata da 1.054ª Sessão Ordinária.

Por se tratar de decisão favorável ao contribuinte, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs, à fl. 72, o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

À fl. 72 o processo foi encaminhado para análise e manifestação desta Superintendência Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

II –
DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como visto acima, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação da Contribuinte, mantendo o lançamento complementar de IPTU em relação aos exercícios de 206 e 2017, da inscrição nº 251.373-7 e alterou a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora (fl. 40).

Contra a parte da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável (manutenção do lançamento complementar), o contribuinte interpôs recurso voluntário, ao qual foi dado provimento pelo Conselho de Contribuintes, reformando-se, dessa forma, a decisão de primeira instância.

Em relação à parte da decisão de primeira instância que alterou o lançamento complementar no que tange à data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora, foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, na forma prevista no art. 36 do Decreto nº 10.487/2009[1].

[1] Art. 36 - Da decisão contrária à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa que, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, obrigatoriamente, recorrerá, de ofício, ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal.

No julgamento conjunto dos recursos acima referidos, o Conselho de Contribuintes reformou a decisão de primeira instância, anulando o lançamento complementar em análise, sob o argumento de que ocorreu, *in casu*, erro de direito, razão pela qual foi interposto novo recurso de ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes para apreciação e julgamento do i. Prefeito, na forma prevista no artigo 40, §1º do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005:

> "*Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.*
> *§1º - **A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.***
> *§2º - **O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.***
> *§3º - **O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.***
> *§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.*
> *§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.*
>
> *Art. 24. O **Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal.***" – grifos postos.

Dito isto, passa-se à análise de mérito da r. decisão do Conselho de Contribuintes, em atenção à consulta formulada à fl. 72.

Primeiramente, cumpre destacar que a fiscalização municipal procedeu ao lançamento complementar de IPTU do imóvel do Recorrente referente aos exercícios de 2016 e 2017, após verificar a ocorrência de erro cadastral quanto ao número de unidades do lote.

A questão jurídica controvertida cinge-se ao enquadramento jurídico do erro cadastral quanto ao número de unidades de lote, fato que ocasionou o lançamento a menor do imposto. Tal situação influencia diretamente o valor final para fins de cálculo do IPTU.

Assim, cumpre verificar se é hipótese de ***erro de fato*** ou ***erro de direito***, posto que somente é possível lançamento complementar por ***erro de fato***, nos termos do parágrafo único, do art. 16 do CTM[2] e art. 149, VIII, do CTN[3].

O ***erro de fato*** é aquele que se situa "no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter", que ocorre quando "o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos (por exemplo, os valores registrados nas notas fiscais foram transcritos incorretamente)"[4]. Em outras palavras, ocorre o erro de fato quando a fiscalização se baseia em fato falso ou desconhece fato relevante para efetuar o lançamento tributário.

O ***erro de direito***, por sua vez, segundo Hugo de Britto Machado, ocorre "quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece"[5].

A diferenciação entre *erro de fato* e *erro de direito* já foi, inclusive, por diversas vezes analisada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo o tribunal assentado exatamente este entendimento, como se depreende do recurso representativo de controvérsia abaixo:

> *"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO*

---

[2] Art. 16. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.
Parágrafo único. **Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.**

[3] Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

[4] RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Limites objetivos à reversibilidade do lançamento no processo administrativo-tributário.* RDTAPET nº 13, mar/07, p. 49.

[5] MACHADO, Hugo de Britto. *Curso de direito tributário.* 14ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 125.

LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

*1. **A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.***

2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis:

> *"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*
> *I - impugnação do sujeito passivo;*
> *II - recurso de ofício;*
> *III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149."*

3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam:

> *"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*
> *I - quando a lei assim o determine;*
> *II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*
> *III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*
> *IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*
> *V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*
> *VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*
> *VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*
> *VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*
> *IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

4. Destarte, ***a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.***

5. ***Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.***

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

*8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). 'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) "****O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada.*** *Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial*

ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707)

9. In casu, restou assente na origem que: "Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões. Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial. Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145e 149, do Código Tribunal Nacional. Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício."

10. Consectariamente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 1130545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011)
(grifo nosso)

Como se depreende do aresto acima, somente o ***erro de fato*** é passível de ensejar a revisão de lançamento tributário. Ou seja, "quando a causa impulsiva ou motivo da revisão de lançamento seja o conhecimento de um fato novo, desconhecido na ocasião da sua lavratura, e que provoca uma alteração no valor do tributo, não há a menor dúvida quanto à possibilidade de ser emitido um lançamento complementar, desde que obedecido o prazo concedido para a constituição do crédito tributário"[6].

Sendo assim, no caso *sub examine*, o erro cadastral que ensejou o lançamento do IPTU a menor se consubstancia, com clareza, na hipótese de ***erro de fato***, até então desconhecido pela Administração Fazendária, conforme restou comprovado nos autos, e que foi, tão logo identificado, corrigido pela autoridade administrativa, em atenção ao seu poder-dever de autotutela e na forma da lei, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos.

No caso dos autos, o que ocorreu foi que a Fazenda Municipal, ao proceder ao lançamento, baseou-se em informações que não correspondiam à realidade do imóvel. Portanto, houve apenas a correção do critério material referente ao número de unidades no lote, que consistiu em correção dos dados fáticos.

A pronta correção de erro de fato em lançamento anterior pela Administração Pública faz-se tão necessária que a própria legislação tributária permite a revisão de ofício do lançamento do crédito tributário pela Administração Pública – medida excepcional – quando identificado erro de fato, conforme se depreende do artigo 145 c/c artigo 149, inciso VIII, ambos do CTN[7].

---

[6] SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. *Princípios fundamentais do direito administrativo tributário*: a função fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 128.

[7] Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
(...)
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.
Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...)
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; (...).

Confira-se a jurisprudência do e. STJ acerca do tema:

> *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.* ***REVISÃO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. ERRO DE FATO. SITUAÇÃO CONCRETA QUE DIFERE DA REVISÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.*** *PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 131, 515, § 1º, 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.*
> *2. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou que a revisão do lançamento do tributo se deu em razão da existência de erro de fato, o que não implicou mudança de critério de tributação, a ensejar a nulidade pleiteada.*
> *3. Inviável a revisão do referido entendimento nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *Agravo regimental improvido."* (STJ, AgRg no AREsp 785.635/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19/11/2015) – grifos postos.

Mais ainda, o próprio Código Tributário Municipal expressamente permite o lançamento complementar do IPTU quando da constatação de erro de fato, na forma do parágrafo único do art. 16 acima referido.

O fato novo – alegação do recorrente – a embasar a revisão do lançamento foi justamente o equívoco em relação ao lançamento anterior que partiu de premissas fáticas equivocadas, embora aparentemente corretas no cadastro municipal.

Ressalte-se, ainda, que a melhor interpretação da legislação de regência não exige que haja *fato novo posterior ao lançamento* para possibilitar a revisão de lançamento por erro de fato. Assim, basta a configuração do erro de fato para que seja possível que o Fisco proceda à revisão do lançamento tributário.

Caso este entendimento prevalecesse, eventual lançamento tributário efetuado considerando uma área superior à prevista no cadastro municipal e na realidade fática não poderia ser revisto de ofício pela administração para adequar o

lançamento à realidade dos fatos, haja vista que fato sobre a área real não é novo, embora o conhecimento sobre o lançamento anterior equivocado seja novo.

Ressalta-se, ainda, que não há nenhuma valoração jurídica dos fatos. Logo, não há que se falar em erro de direito.

Dessa forma, opina-se no sentido de que foram corretos os lançamentos complementares relativos aos exercícios de 2016 e 2017, da inscrição nº 251.373-7.

No tocante à data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora, como muito bem fundamentado na manifestação da FCEA, às fls. 32/39, cumpre ressaltar que, como o de fato que ensejou o lançamento complementar não se deu por culpa do sujeito passivo, a ele não deve se aplicar as penalidades moratórias impostas no lançamento complementar em questão.

Em que pese a redação do art. 161 do CTN[8] levar à conclusão precipitada de que o preceito vedaria qualquer tipo de alegação formulada por contribuintes baseada na impossibilidade de pagamento no prazo do vencimento da obrigação, não se pode ser absolutamente inflexível diante de situações que, como a que ora se apresenta, demonstram circunstância que não pode ser superada pelo contribuinte, ainda que este tenha legítima intenção de cumprir com sua obrigação legal.

Em outras palavras, o contribuinte não pode ser penalizado por aquilo que é imputável tão somente ao Município, que não forneceu condições para que o contribuinte adimplisse sua obrigação corretamente.

---

[8] *Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Entretanto, faz-se mister observar, ainda, que a interposição da impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo tem efeito suspensivo, conforme previsto no §2º, do art. 27 do PAT, abaixo transcrito:

> *Art. 27. §2º - **A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança** e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.*

Sendo assim, somente após o "trânsito em julgado da decisão" na esfera administrativa é que será retomado o curso do prazo para a incidência da mora, devendo o sujeito passivo ser intimado a efetuar o pagamento do valor devido, na forma prevista no art. 44 do PAT[11].

Ante o exposto, opina-se pelo parcial provimento do recurso de ofício, com a consequente reforma da decisão do Conselho de Contribuintes, mantendo-se, *in totum*, a decisão de primeira instância.

Por fim, ratifica-se que as conclusões jurídicas apresentadas neste Parecer já foram exaradas no Parecer Jurídico nº 001/CEL/FSJU/2018, integralmente aprovado pelo i. Procurador-Geral do Município.

---

[11] Art. 44 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado ao titular do órgão fiscal competente para adoção, conforme o caso, das seguintes providências:
I - notificação do contribuinte para recolher o débito no prazo de 30 (trinta) dias;
II - conversão em renda do depósito em dinheiro, se for o caso;
III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.
§1º - Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, o valor excedente será colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas de execução.
§2º - No caso em que os valores depositados ou apurados forem inferiores ao total do débito, o contribuinte será intimado a recolher a diferença no prazo de 30 (trinta) dias.
§3º - Esgotado o prazo para cobrança amigável, o lançamento fiscal será encaminhado para imediata inscrição em dívida ativa e, em seguida, à Procuradoria Geral do Município, para a propositura da sua execução judicial.

Nesse sentido são as lições de LUCIANO AMARO:

> *"O motivo do atraso nem sempre será irrelevante, como sugere o dispositivo, haja vista que a equidade se presta exatamente para situações que podem aqui enquadrar-se."*[9]

No mesmo sentido, ALIOMAR BALEEIRO:

> *"A cláusula 'seja qual for o motivo determinante da falta' deve ser atendida em termos, num sistema jurídico que autoriza a equidade na interpretação das leis (CTN, art. 108, IV)."*[10]

No presente caso, conforme informação constante dos autos, o sujeito passivo não teve qualquer responsabilidade em relação ao erro cadastral que levou ao lançamento a menor do IPTU, não podendo se falar em mora do devedor.

Dessa forma, diante de hipóteses em que o contribuinte efetua o pagamento do IPTU a menor em decorrência de circunstâncias imputáveis ao próprio ente tributante, como é o caso que ora se apresenta, o dispositivo acima citado deve ser ponderado, **devendo a cobrança da parcela não paga ser feita sem a incidência dos encargos moratórios, somente com a incidência de correção monetária.**

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes: TJRJ, Apelação nº 0130235-87.1999.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Elisabete Filizzola, j. 07/05/2003, TRF-1ª Região, Apelação nº 29745, publicação 11/07/2002, TJRS, Apelação nº 70021932199, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Roque Joaquim Wolkweiss, j. 21/05/2008.

Sendo assim, *in casu*, o início do curso da mora somente deve se iniciar a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da Notificação de Lançamento, como muito bem decidido em primeira instância administrativa-tributária.

---

[9] AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. Ed. Saraiva, 12ª Edição, p. 392.
[10] BALEEIRO, Aliomar, *Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Forense, 11ª Edição, p. 868.

III –

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pelo parcial provimento do recurso de ofício, com a consequente reforma da decisão do Conselho de Contribuintes, mantendo-se, *in totum*, a decisão de primeira instância que alterou o lançamento complementar no que tange à data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora para os exercícios de 2016 e 2017.

É o parecer, que submeto à ratificação do Procurador Geral do Município por envolver o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após, recomendo o envio dos autos para apreciação e julgamento pelo i Prefeito.

FSJU, 09/11/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832

PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

Data	Rubrica	Processo	Fls
24/11/17	Fabiana de A. Chiapello Mat. 233.342-4	030/28762/17	78

À PGM

FMP. 13/11/18

Fabiana de A. Chiapello
Mat. 233.342-4

PGM - PGM - PNG
PROTOCOLO
DATA 21/11/18
Servidor
Jordanie Soares Pacheco
Chefe do PNA
Mat. 230.028-3

Ao Procurador Geral,
Para análise
05/12/18

Guilherme de Souza Gonçalves
Assessor Jurídico/PGM
Matrícula 242.093-4

NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/28762/2017	24/11/2017	Adriana P. de Campos Antunes PGM/PGA Matrícula 1229.881-3	79

Visto

Aprovo integralmente o Parecer nº 128/CEL/FSJU/2018, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

No Parecer em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo parcial provimento ao Recurso de Ofício da Administração ocasionando como consequência a reforma a Decisão do Conselho de Contribuintes, mantendo-se, *in totum*, a decisão de 1ª Instância que alterou o lançamento complementar do IPTU no que tange à data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora para os exercícios de 2016 e 2017.

Contudo, como ressaltado na peça, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto n° 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei n° 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 05 de dezembro de 2018.

Carlos Raposo
Procurador Geral do Município

Prefeitura de Niterói
Processo: 030028762/2017
Data: 24/11/17 Fls.: 80
Rubrica:

030028762/2017 – MÁRIO JOSÉ WALKER CARDASSI

Dou parcial provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo a decisão de 1ª Instância, com base na manifestação de fls. 32/39 da FCEA e na manifestação da Superintendência Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda, ratificada pela Procuradoria Geral do Município.

Publique-se.

Em 11 de dezembro de 2018.

PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL
Prefeito em Exercício